



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 84/2025
Ref. GAB/SEGOV nº 74/2025

Aracaju, 16 de dezembro de 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 74/2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“altera o inciso II, acrescenta o inciso IV, transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 2º; acrescenta o inciso III ao “caput” e o § 3º, ambos do art. 3º; altera o “caput”, transforma o § 1º em parágrafo único e revoga os §§ 2º e 3º do art. 4º; e altera o inciso I e acrescenta o inciso III ao parágrafo único do art. 7º, todos da Lei nº 8.991, de 30 de março de 2022, que institui o Programa de Monitoria para a Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, denominado “Estudante Monitor”, e dá providências correlatas”.*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 16/12/2025
16/12/2025


Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003400360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



MENSAGEM N° 71/2025

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição:

PROJETO DE LEI

Ementa: Altera o inciso II, acrescenta o inciso IV, transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 2º; acrescenta o inciso III ao “caput” e o § 3º, ambos do art. 3º; altera o “caput”, transforma o § 1º em parágrafo único e revoga os §§ 2º e 3º do art. 4º; e altera o inciso I e acrescenta o inciso III ao parágrafo único do art. 7º, todos da Lei nº 8.991, de 30 de março de 2022, que institui o Programa de Monitoria para a Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, denominado “Estudante Monitor”, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do





MENSAGEM N° 71/2025

Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“altera o inciso II, acrescenta o inciso IV, transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 2º; acrescenta o inciso III ao “caput” e o § 3º, ambos do art. 3º; altera o “caput”, transforma o § 1º em parágrafo único e revoga os §§ 2º e 3º do art. 4º; e altera o inciso I e acrescenta o inciso III ao parágrafo único do art. 7º, todos da Lei nº 8.991, de 30 de março de 2022, que institui o Programa de Monitoria para a Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, denominado “Estudante Monitor”, e dá providências correlatas”.*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

Criado como instrumento de apoio pedagógico pela Lei nº 8.991/2022, o Programa *Estudante Monitor* vem desempenhando papel relevante na promoção da aprendizagem, na prevenção da evasão escolar e no fortalecimento do protagonismo estudantil. Diante das transformações sociais, tecnológicas e curriculares dos últimos anos, torna-se imprescindível atualizar sua legislação, de modo a assegurar sua permanência, expansão e maior impacto educacional. A proposta ora apresentada tem por finalidade modernizar o Programa, ampliar suas áreas de atuação e fortalecer a cultura digital nas escolas, em consonância com as políticas nacionais e com as demandas emergentes da educação básica.





MENSAGEM N° 71/2025

A atualização normativa encontra respaldo em importantes marcos legais contemporâneos, como a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a BNCC Computação, que estabelecem competências fundamentais para a formação dos estudantes e introduzem conteúdos essenciais relacionados à cultura digital, ao pensamento computacional e ao uso pedagógico das tecnologias. Soma-se a isso a Lei nº 14.533/2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital (PNED), reforçando a necessidade de ações que promovam inclusão, formação e cidadania digitais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e o Plano Nacional de Educação também sustentam a adoção de práticas pedagógicas inovadoras, o enfrentamento das desigualdades, a valorização do protagonismo juvenil e o compromisso com a formação integral. Assim, a alteração legislativa harmoniza o Programa com o arcabouço normativo vigente e fortalece a política estadual de educação.

Nesse sentido, propõe-se que a monitoria passe a abranger todos os componentes curriculares, preservando o foco em Língua Portuguesa e Matemática, mas permitindo maior aderência às necessidades reais das escolas. O projeto também institui um novo eixo voltado ao uso educacional das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC), alinhado à BNCC Computação e à PNED. Essa inclusão favorece o desenvolvimento de competências digitais, estimula o pensamento computacional e consolida a cultura tecnológica no ambiente escolar, contribuindo para a implementação das políticas nacionais mais recentes.





MENSAGEM N° 71/2025

Adicionalmente, sugere-se a atualização da composição da bolsa mensal, incorporando o valor do auxílio-transporte ao montante total, conferindo maior clareza operacional e aprimorando a política de permanência estudantil. Importa destacar que não haverá aumento de despesas para o Estado, uma vez que a alteração não amplia os valores já previstos no orçamento – R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais) anuais destinados ao Programa – originalmente calculados para 6.000 bolsas com duração de 12 meses, agora redistribuídas para 6.050 bolsas com duração de 9 meses.

As modificações propostas tendem a fortalecer as ações de recuperação e reforço da aprendizagem, ampliar o alcance do Programa a diferentes áreas do currículo, promover a inclusão e a formação digital dos estudantes, reduzir os índices de abandono e evasão, alinhar a política estadual às diretrizes nacionais e consolidar o protagonismo estudantil como prática pedagógica estruturante. Tais avanços contribuem de forma significativa para a melhoria da qualidade da educação pública estadual e para a formação integral dos estudantes.

Eminentes Deputadas e Deputados, como se depreende, trata-se de Propositoria de elevada relevância, cujo propósito é atualizar, aprimorar e ampliar o Programa “Estudante Monitor”, fortalecendo ações que contribuem diretamente para a melhoria da aprendizagem, para o





MENSAGEM N° 71/2025

desenvolvimento de competências digitais e para o fortalecimento institucional da Secretaria de Estado da Educação.

Dessa forma, apelo a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública educacional e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 16 de ~~dezembro~~ de 2025.

JOSE MACEDO SOBRAL
GOVERNADOR DO ESTADO
Em exercício





**PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025**

Altera o inciso II, acrescenta o inciso IV, transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 2º; acrescenta o inciso III ao “caput” e o § 3º, ambos do art. 3º; altera o “caput”, transforma o § 1º em parágrafo único e revoga os §§ 2º e 3º do art. 4º; e altera o inciso I e acrescenta o inciso III ao parágrafo único do art. 7º, todos da Lei nº 8.991, de 30 de março de 2022, que institui o Programa de Monitoria para a Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, denominado “Estudante Monitor”, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso II, acrescentado o inciso IV, transformado o parágrafo único em § 1º e acrescentado o § 2º ao art. 2º; acrescentado o inciso III ao “caput” e o § 3º, ambos do art. 3º; alterado o “caput”, transformado o § 1º em parágrafo único e revogados os §§ 2º e 3º do art. 4º; e alterado o inciso I e acrescentado o inciso III ao parágrafo único do art. 7º, todos da Lei nº 8.991, de 30 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

I – ...

II – permitir aos monitores a vivência do auxílio à prática docente e de melhoria do desempenho escolar dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, por meio da potencialização do processo de ensino e aprendizagem em todos os componentes





**PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025**

curriculares das matrizes curriculares vigentes, principalmente em Língua Portuguesa e Matemática;

III – ...

IV – possibilitar aos monitores o desenvolvimento de competências e habilidades práticas e conhecimentos técnicos aplicados, identificando, registrando e acompanhando as ações relacionadas a TDIC (Tecnologia Digital da Informação e Comunicação).

§ 1º ...

§ 2º Considera-se TDIC (Tecnologia Digital da Informação e Comunicação) os artefatos, recursos tecnológicos e práticas digitais, sendo aplicadas na educação para modernizar o ensino, promover cultura digital crítica, consciente e ética, fomentar o pensamento computacional e a autonomia do aluno, bem como o acesso a novas formas de aprendizagem.” (NR)

“Art. 3º ...

I – ...

.....
III – monitoria em TDIC (Tecnologia Digital da Informação e Comunicação).
.....

§ 3º O eixo monitoria em TDIC (Tecnologia Digital da Informação e Comunicação) compreende a participação colaborativa e responsável dos estudantes monitores nas atividades relacionadas a diagnóstico e monitoramento de rede, laboratórios e equipamentos de TDIC, nos termos da Educação Digital Escolar, em consonância com a Política Nacional de Educação Digital, com o intuito de alcançar os objetivos previstos nos incisos I e IV do art. 2º desta Lei.” (NR)





**PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025**

“Art. 4º O Programa “Estudante Monitor” ofertará bolsa no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino que tenham sido selecionados para exercer a atividade de monitoria.

Parágrafo único. O valor da bolsa monitoria pode ser reajustado, para fins de recomposição inflacionária, por meio de ato do Governador do Estado, observada a disponibilidade orçamentária, bem como a quantidade e a duração de bolsas disponibilizadas para o Programa “Estudante Monitor” também dependerão da disponibilidade orçamentária do Programa, devendo ambas serem divulgadas anualmente por Portaria do Secretário de Estado da Educação, após a publicação da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 2º (REVOGADO).

§ 3º (REVOGADO).” (NR)

“Art. 7º ...

Parágrafo único. ...

I – dos professores ou coordenadores da respectiva instituição educacional, para o caso das atividades do eixo monitoria em desempenho escolar;

II – ...

III – da equipe gestora da respectiva instituição educacional, para o caso das atividades do eixo Monitoria em TDIC (Tecnologia Digital da Informação e Comunicação).” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Secretaria de Estado da Educação.





**PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 8.991, de 30 de março de 2022.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Anteprojeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI	2026	2027	2028
Projeto de Lei Complementar que altera o caput, na Lei nº 8.991/2022, modificando o inciso II, incluindo o inciso IV, transformando o parágrafo único em §1º e acrescentando o §2º do Art. 2º; acrescentando o inciso III e o §3º ao Art. 3º; alterando o caput, convertendo o §1º em parágrafo único e revogando os §§2º e 3º do Art. 4º; e alterando o inciso I e incluindo o inciso III no parágrafo único do Art. 7º, todos referentes ao Programa de Monitoria “Estudante Monitor” .	R\$ 27.225.000,00	R\$ 27.225.000,00	R\$ 27.225.000,00
PREMISSAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO UTILIZADAS	<p>Foram utilizadas as seguintes premissas e metodologias para calcular os valores deste impacto:</p> <p>a) Valor individual/mensal por aluno: R\$ 500,00</p> <p>b) Período considerado: 9 meses</p> <p>c) Total de alunos: 6.050</p> <p>d) = a × b Custo por aluno no período (500 × 9) R\$ 4.500,00</p> <p>e) = d × c (Valor total a distribuir) <u>R\$ 27.225.000,00</u></p>		

*Impacto nº 0028/2026

Aracaju, 26 de novembro de 2025

JOSÉ MACEDO SOBRAL
Secretário de Estado da Educação

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 0PTQ-16XQ-QSHV-ATTJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/11/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- JOSÉ MACEDO SOBRAL ***50680*** GABINETE DO SECRETÁRIO - SEED Secretaria de Estado da Educação 26/11/2025 12:11:57 (Docflow)





Página:1 de 1

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM LRF

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E ALDO

Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que trata o Anteprojeto de Lei que propõe “Projeto de Lei Complementar que altera o caput, na Lei nº 8.991/2022, modificando o inciso II, incluindo o inciso IV, transformando o parágrafo único em §1º e acrescentando o §2º do Art. 2º; acrescentando o inciso III e o §3º ao Art. 3º; alterando o caput, convertendo o §1º em parágrafo único e revogando os §§2º e 3º do Art. 4º; e alterando o inciso I e incluindo o inciso III no parágrafo único do Art. 7º, todos referentes ao Programa de Monitoria “Estudante Monitor”. ” e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente do Anteprojeto de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aracaju, 26 de novembro de 2025

JOSÉ MACEDO SOBRAL



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: NWMD-O6YI-O8D3-E5TG



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/11/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- JOSÉ MACEDO SOBRAL ***50680*** GABINETE DO SECRETÁRIO - SEED Secretaria de Estado da Educação 26/11/2025 12:13:04 (Docflow)



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003400360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

GOVERNO DO ESTADO
LEI N°. 8.991
DE 30 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Monitoria para a Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, denominado “Estudante Monitor”, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Monitoria para a Educação Básica, denominado “Estudante Monitor”, com a finalidade precípua de combater a evasão escolar e de potencializar o desempenho dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa “Estudante Monitor”:

I – inserir os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino no processo colaborativo de combate à evasão escolar e de fortalecimento do desempenho dos seus colegas;

II – permitir aos monitores a vivência do auxílio à prática docente e de melhoria do desempenho escolar dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, por meio da potencialização do processo de ensino e aprendizagem, principalmente nas disciplinas de Português e Matemática;

III – propiciar aos estudantes monitores a atuação colaborativa nas atividades de busca ativa e de transporte escolar, contribuindo com a permanência dos estudantes na escola e com a aprendizagem.

Parágrafo único. Considera-se busca ativa as ações de identificação, registro, controle e acompanhamento de estudantes que estão fora da escola ou em risco de evasão escolar realizadas pelos professores em conjunto com a equipe gestora das instituições educacionais.

Art. 3º São eixos do Programa “Estudante Monitor”:

I – monitoria em desempenho escolar;

II – monitoria em busca ativa e transporte escolar.



§ 1º O eixo monitoria em desempenho escolar compreende a participação dos estudantes monitores nas ações de fortalecimento do processo de ensino e aprendizagem, com o intuito de alcançar os objetivos previstos nos incisos I e II do art. 2º desta Lei.

§ 2º O eixo monitoria em busca ativa e transporte escolar compreende a participação colaborativa e responsável dos estudantes monitores nas atividades de busca ativa e de transporte escolar, com o intuito de alcançar os objetivos previstos nos incisos I e III do art. 2º desta Lei.

Art. 4º O Programa “Estudante Monitor” deve ofertar bolsas no valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino que tenham sido selecionados para exercer a atividade de monitoria.

§ 1º Os monitores selecionados pelo Programa têm direito, ainda, a receber auxílio-transporte no valor de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) mensais, desde que não usufruam do transporte escolar previsto na legislação, quando estiverem no exercício das atividades de monitoria.

§ 2º Os valores da bolsa monitoria e do auxílio-transporte podem ser reajustados, para fins de recomposição inflacionária, por meio de ato do Governador do Estado.

§ 3º A quantidade e a duração de bolsas disponibilizadas para o Programa “Estudante Monitor” depende da disponibilidade orçamentária do Programa, devendo ambas serem divulgadas anualmente por Portaria do Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura, após a publicação da Lei Orçamentária Anual respectiva.

Art. 5º São beneficiários do Programa “Estudante Monitor” os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino selecionados por meio de edital de chamamento público divulgado em Portaria do Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura.

§ 1º São requisitos mínimos para participação no Programa “Estudante Monitor”:

I – para o eixo monitoria em desempenho escolar: bom desempenho acadêmico e regular frequência escolar;

II – para o eixo monitoria em busca ativa e transporte escolar: idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, bom desempenho acadêmico e regular frequência escolar.

§ 2º O edital de que trata o “caput” deste artigo deve conter:



I – os requisitos adicionais para que o estudante possa se tornar e se manter como monitor, inclusive quanto à definição do bom desempenho acadêmico e da frequência regular na escola;

II – os critérios de seleção entre os candidatos interessados, incluindo os mecanismos de desempate;

III – a quantidade de bolsas ofertadas pelo edital e sua distribuição entre as regiões e instituições educacionais; e

IV – as séries a serem contempladas pelo Programa.

§ 3º Anualmente, o edital de que trata o “caput” deste artigo pode focalizar o público alvo beneficiário de acordo com as necessidades educacionais do Estado de Sergipe, priorizando séries, regiões e instituições educacionais que demandam maior apoio do Programa “Estudante Monitor”.

Art. 6º O Programa “Estudante Monitor” deve ser operacionalizado mediante a realização das seguintes etapas:

I – chamamento público para inscrições no Programa: consiste na publicação do edital de que trata o art. 4º desta Lei;

II – seleção dos beneficiários: consiste na escolha dos candidatos que preencham os requisitos previstos nesta Lei e no edital de chamamento público;

III – divulgação do resultado da seleção: consiste na publicação de edital contendo a relação dos beneficiários contemplados pelo Programa; e

IV – execução da monitoria: consiste na realização das atividades de monitoria dentro dos eixos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II **DA GESTÃO E GOVERNANÇA DO PROGRAMA**

Art. 7º A gestão do Programa “Estudante Monitor” deve ser promovida pela Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC, a quem compete efetuar as etapas de que trata o art. 6º desta Lei e dar publicidade às ações e resultados do Programa.

Parágrafo único. As atividades de monitoria devem ser desenvolvidas sob a supervisão:

I – dos professores da respectiva instituição educacional, para o caso das atividades do eixo monitoria em desempenho escolar;



II – da equipe gestora da respectiva instituição educacional, para o caso das atividades do eixo monitoria em busca ativa e transporte escolar.

Art. 8º A governança do Programa “Estudante Monitor” deve ser exercida pela SEDUC, que pode designar equipe específica para monitorar, direcionar e avaliar o Programa.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei devem correr por conta de dotação orçamentária própria da SEDUC, ficando o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe para o exercício de 2022, conforme segue:

I – inclusão da Ação “Implementação do Programa Estudante Monitor do Ensino Fundamental” no valor de R\$ 12.038.400,00 (doze milhões trinta e oito mil e quatrocentos reais);

II – inclusão da Ação “Implementação do Programa Estudante Monitor do Ensino Médio” no valor de R\$ 18.057.600,00 (dezoito milhões cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

Art. 10. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos necessários à execução do Programa “Estudante Monitor”.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 30 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Josué Modesto dos Passos Subrinho
Secretário de Estado da Educação, do Esporte
e da Cultura

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 31 MARÇO DE 2022



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003400360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003400360039003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em **16/12/2025 16:05**

Checksum: **3364FD01A02B9F27F46E57892576497DE4B0039944ED261E6F56194135B7E30D**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003400360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.